

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2021

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.”.

Autora: Deputada MARINA SANTOS

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Marina Santos propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a regulamentação do transporte de cães e gatos com até 10 quilos. A autora justifica a proposição observando que o transporte de animais de estimação em condições seguras é hoje uma demanda de milhões de brasileiros.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Nessa comissão não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211109782400>



assim distribuídos: 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1% dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato.

Uma característica comum aos donos de cães e gatos é gostar de viajar. Uma pesquisa realizada pelo site de hospedagem canina DogHero com cerca de cinco mil brasileiros constatou que 17% dos entrevistados afirmaram que sempre viajam com seu pet, 36% sempre que possível, 7% de vez em quando e 39% não os levam nunca. Cinquenta e cinco por cento dos entrevistados disse fazer de uma a duas viagens por ano. Esses números dão bem a ideia da demanda do brasileiro por condições adequadas nos meios públicos de transporte para viajar com seus animais de estimação.

Oportuna, portanto, a proposição em comento, na medida em que estabelece em detalhes as regras que devem presidir o transporte de animais domésticos com até 10 quilos nos ônibus, aeronaves e embarcações, estabelecendo direitos e deveres tanto dos donos dos animais quanto das empresas transportadoras.

Com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta estamos apresentando um substitutivo para corrigir alguns problemas de técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 207, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2021

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o transporte de animal doméstico de pequeno porte em transporte terrestre, aquaviário e aéreo em todo território nacional.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, animal doméstico de pequeno porte é o cão ou o gato cujo peso não ultrapasse 10 quilogramas.

Art. 3º Ao proprietário de animal doméstico de pequeno porte fica assegurado o transporte em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviário e aéreo, estadual, municipal, interestadual e intermunicipal.

Parágrafo único. A empresa de transporte terrestre, aquaviário e aéreo fica autorizada a limitar a apenas dois animais domésticos de pequeno porte transportado junto ao seu proprietário por veículo, embarcação ou aeronave.

Art. 4º Para embarcar com seu animal, por via terrestre ou aquaviária, o proprietário deverá apresentar quando solicitado:

I – atestado com menos de 15 dias de um médico veterinário que teste as boas condições de saúde do animal;

II – carteira de vacinação atualizada.



Art. 5º O animal deverá ocupar um dos assentos do veículo, embarcação ou aeronave e a empresa poderá cobrar uma passagem proporcional ou o valor integral.

Art. 6º O animal não pode comprometer a segurança e o conforto dos demais passageiros em razão de ferocidade ou condições de saúde.

Art. 7º É obrigatório o uso de caixa de transporte em boas condições e o animal deverá permanecer dentro dela durante a viagem, podendo sair em caso de parada do veículo ou embarcação por mais de dez minutos e ou conexão do voo.

Parágrafo único. O animal deverá ser devidamente alimentado e hidratado em viagens com duração superior a 1 (uma) hora.

Art. 8º O animal deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte.

Art. 9º O proprietário do animal deverá procurar as empresas concessionárias de transporte público com antecedência mínima de 15 dias, com a finalidade de comprar a passagem interestadual ou intermunicipal.

Art. 10. Para embarque em aeronaves junto ao dono, este deverá apresentar a Guia de Transporte de Animal – GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado, além dos requisitos do artigo 4º da presente lei.

Art. 11 Os animais domésticos que forem transportados no porão ou compartimento de carga das aeronaves, ônibus ou embarcações deverão dispor de:

- I – ventilação apropriada;
- II - iluminação;
- III - proteção contra ruídos;
- IV - temperatura e pressão controladas.



Parágrafo único: o animal deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

Art. 12. O transporte de animais de que trata a essa lei em desacordo com o disposto no art. 11 configura o crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 13. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

